



Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 245
Disponibilização: 29/12/2023
Publicação: 29/12/2023

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

Instrução Normativa nº 009/2023/COGES-CI

Dispõe sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n.º 8.666/93, n.º 14.133/21, n.º 4.320/64 e pelo Decreto Estadual n.º 16.901/2012 e suas alterações, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado – COGES/RO.

O Contador Geral do Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021, alterada pela Lei Complementar nº 1.121, de 23 de dezembro de 2021, bem como pelo Estatuto da COGES, instituído através do Decreto nº 27.158, de 12 de maio de 2022, e

Considerando a Lei 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Considerando a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como prevê em seu art. 141 os procedimentos referentes a ordem cronológica de pagamentos aos fornecedores;

Considerando o Decreto nº 16.901/2012 alterado pelo Decreto nº 27.382/2022, que versa sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n.º 14.133/2021 n.º 8.666/93 e n.º 4.320/1964, no âmbito da

Administração Pública Estadual;

Considerando a Resolução nº 383/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que institui a Ordem Cronológica de Pagamentos no âmbito do Sistema de Controle de Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

Considerando o princípio da eficiência, insculpido no **caput** do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e o aprimoramento dos atos e procedimentos, bem como a otimização dos resultados aspirados pela administração;

Considerando a necessidade de adoção de atos de gestão que visem o aprimoramento das rotinas internas e padronização dos fluxos do processamento em processos de despesas no âmbito da COGES/RO, em observância aos princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e eficiência; e

Por fim, considerando a necessidade de adequação e atendimento aos atos e decisões normativas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, estabelecido mediante a Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO, que dispõe sobre diretrizes para a responsabilização de agentes públicos em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece critérios, rotinas, deveres, quadro de conformidade e procedimentos para pagamento em ordem cronológica referente às obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 14.133/21, nº 4.320/64 e suas alterações, complementado, assim, a regulamentação disposta no Decreto Estadual nº 16.901/2012 no âmbito Contabilidade Geral do Estado de Rondônia – COGES.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - contrato: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas;

II - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

III - contratada: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a administração;

IV - despesa pública: trata-se da aplicação do dinheiro arrecadado por meio de impostos ou outras fontes para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos;

V - despesas de pequeno valor: considera-se de pequeno valor as despesas com prestação de serviços e aquisições de materiais, no limite estabelecido nos termos do §2º do art. 95 da Lei 14.133/2021 e inciso II do art. 24 e do § 3º do art. 5º, ambos da Lei n.º 8.666/93;

VI - documento de cobrança: são os documentos que marcam o início da obrigação de pagamentos decorrentes de contratos celebrados com a Administração Pública Estadual, tais como a Fatura ou Nota Fiscal;

VII - fonte de recurso: entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

VIII - liquidação da despesa: considera-se liquidação o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto do gasto;

IX - nota de empenho: é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, podendo substituir o contrato em despesas que não demandem obrigações futuras;

X - ordem bancária ou pagamento: documento destinado ao pagamento de compromissos, bem como a liberação de recursos para fins de adiantamento; e

XI - unidade orçamentária: Trata-se da destinatária das dotações do orçamento do Estado.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º É competência da COGES/RO, enquanto Unidade Gestora pertencente ao Poder Executivo Estadual de Rondônia:

I - dar continuidade à implementação dos pagamentos atinentes à Ordem Cronológica das obrigações, em atenção às atualizações legislativas vigentes;

II - exercer a fiscalização, o acompanhamento e controle dos processos de despesas mediante práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive através da adoção de recursos de tecnologia da informação; e

III - manter-se conectada com afinco ao modelo das três linhas de defesa, disposto no Decreto Estadual n.º 23.277/2018.

Seção I

Do Gestor da Unidade

Art. 4º Compete ao Contador Geral do Estado de Rondônia, caso entenda necessário, designar comissões de servidores para efetuar a implantação do sistema de controle da ordem cronológica de pagamentos.

Seção II

Da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças - GPOF

Art. 5º Compete à Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças - GPOF:

I - instruir o processo de despesa, realizando emissão dos documentos e atos necessários para o cumprimento e execução dos estágios da despesa pública;

II - realizar análise e emitir Parecer sobre sua regularidade no prazo de até 5 (cinco) dias úteis no caso de processos de despesa de pequeno valor, contados do recebimento do Documento de Cobrança de que trata o art. 2º, inciso VI, desta Instrução Normativa (Modelo/Anexo II); e

III - realizar análise e emitir Parecer sobre sua regularidade no prazo de até 10 (dez) dias úteis, referente aos demais processo de despesa, contados do recebimento do Documento de Cobrança citado no art. 2º, constante na presente Instrução (Modelo/Anexo II).

§ 1º A despesa somente estará apta para a liquidação contábil pelo órgão competente com a emissão da Nota de Lançamento - NL no sistema oficial adotado pela Contabilidade Geral, após a análise de conformidade das atividades de que trata os incisos II e III, deste artigo.

§ 2º Fica autorizada a GPOF modificar o Anexo II deste normativo, a fim de adequá-lo à necessidade de praxe administrativa ou procedimental.

Seção III

Da Fiscalização do Contrato

Art. 6º Compete ao Fiscal ou comissão de fiscalização o papel de verificar:

I - a execução do contrato;

II - a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado;

III - efetuar recebimento provisório de bens decorrentes de compras; e

Parágrafo único. Emitir relatórios mensais atinentes às disposições do art. 10 e incisos do Decreto Estadual n.º 16.901/2012.

Seção IV

Do Setorial de Controle Interno

Art. 7º Compete ao Controle Interno o papel de:

I - definir fluxos;

II - implantar controles específicos; e

III - gerenciar os riscos e monitorar os processos para pagamentos em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos no âmbito da COGES.

CAPÍTULO IV

ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA

Art. 8º A execução das despesas públicas, previstas no orçamento público, seguirá os 03 (três) estágios presentes na Lei n.º 4.320/1964, sendo eles:

I - emissão da Nota de Empenho;

II - liquidação da despesa; e

III - pagamento.

Seção I

Da Emissão da Nota de Empenho

Art. 9º A Nota de Empenho conterà entre outras especificidades:

I - a modalidade do empenho;

II - a descrição do objeto da despesa;

III - o elemento de despesa;

IV - a fonte e o recurso; e

V - o valor estimativo ou exato para cumprimento das obrigações de pagamento.

Seção II

Da Liquidação da Despesa

Art. 10. A fase de liquidação da despesa consistirá na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base a análise de conformidade dos documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivo apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar;

II - a regularidade fiscal do contratante junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

III - a regularidade trabalhista e previdenciária do contratante, decorrente dos contratos celebrados nos moldes das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021; e

IV - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Art. 11. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - a nota fiscal ou fatura; e

IV - o comprovante da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 12. Os prazos para liquidação regular das despesas deverão ocorrer:

I - até o 5º dia útil subsequente à apresentação dos documentos de cobrança para despesas provenientes de contratos que não ultrapassem os seguintes valores:

a) o limite previsto no inciso II do art. 24 e do §3º do art. 5º, ambos da Lei nº 8.666/1933, conforme disposição do parágrafo único do art. 3º do Decreto Estadual nº 16.901/2012, quando se tratar de contratos regidos pela respectiva Lei; e

b) o limite disposto no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, quando se tratar de contratos firmados sob a égide da referida Lei.

Parágrafo único. Caso haja revisão quanto aos valores previstos nas alíneas "a" e "b" do Inciso I deste artigo deverão ser aplicados tais valores, salientando que os valores reajustados encontram-se fixados no Decreto Federal nº 9.412/2018 e Decreto Federal nº 11.317/2022, respectivamente, devendo ser observado caso outro venha à substituí-lo.

II - em 20 dias corridos contados da apresentação dos documentos, para os demais casos.

Parágrafo único. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 13. Se, durante a liquidação for identificado erro ou falha documental sanável, salvo em caso de má fé, o credor terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para sanear o processo, após esse prazo, em caso de não regularização, a obrigação de pagamento terá sua exigibilidade suspensa e será excluída da respectiva ordem cronológica, devendo, após a devida correção, ser reinserido, na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º Na ocorrência de erro ou falha documental, o Gestor e Fiscal ou a Comissão de Gestão e Fiscalização dos Contratos designada deverá notificar à empresa credora, dando-lhe ciência da oportunidade de regularização no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Excluído da ordem cronológica citada no **caput** do presente artigo, o crédito suspenso deverá ser novamente inscrito na ordem cronológica, após ter sido corrigido o erro ou a falha que motivou a suspensão da exigibilidade.

Art. 14. A Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças - GPOF/COGES instruirá devidamente o processo de despesa, fazendo a análise e Parecer de sua regularidade no prazo de até 05 (cinco) dias úteis no caso de processos de despesa de pequeno valor, descritas no art. 12, I desta Instrução, e o prazo de 10 (dez) dias úteis para os demais casos, ambos contados do recebimento da documentação disposta no art. 17 da presente Instrução Normativa (Modelo/Anexo II).

§1º A despesa somente estará apta para a liquidação contábil pelo órgão competente

(GPOF-NFO) pela emissão da Nota de Lançamento - NL no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF/RO ou outro que venha a substituí-lo, após parecer que trata o **caput**.

§2º A liquidação sucederá a análise de conformidade de que trata o art. 5º, incisos II e III e art. 14 da presente Instrução Normativa.

Seção III

Do Pagamento da Despesa

Art. 15. O pagamento da despesa consiste na entrega de numerário ao credor .

Art. 16. A Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças e Núcleo de Execução Financeira e Orçamentária desempenharão a execução e controle das atividades financeiras, organização, classificação e ordenação de pagamento das obrigações da COGES, em ordem cronológica de exigibilidade.

Art. 17. As obrigações de pagamentos decorrentes de contratos celebrados com a Administração Pública Estadual terão como marco inicial a apresentação do documento de cobrança (Nota Fiscal ou Fatura), devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o **caput** deve ocorrer conforme as condições de pagamento previstas no edital, levando em consideração o prazo máximo de inadimplemento por parte da Administração, previsto no art. 137, § 2º, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, quando se tratar de contratos firmados com base na novel lei de licitações e na previsão insculpida no art. 78, inciso XV da Lei nº 8.666/1993, aplicado aos contratos firmados sob a égide da respectiva Lei.

Art. 18. A COGES, no dever de pagamento das obrigações contratuais, deverá observar a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdivididas nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços;
- IV - realização de obras; e
- V - relevante ou urgente interesse público.

§ 1º Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas a fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços, exceto os casos previstos em Lei.

§ 2º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia

de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 3º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 4º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

CAPÍTULO V

DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 19. A ordem cronológica de que trata o artigo anterior poderá ser alterada, observadas as diretrizes definidas no Plano Anual de Compras e Contratações – PAC, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria Geral do Estado, Órgão Central do Sistema de Controle Interno, e ao Tribunal de Contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e

V- pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou do cumprimento da missão institucional.

§ 1º As situações previstas nos incisos I a V do deste artigo devem ser declaradas por meio de ato emanado da autoridade competente.

§ 2º Os atos de que trata o **caput** do presente artigo deverão ser publicados na imprensa oficial e disponibilizados no sítio oficial da COGES (<https://contabilidade.ro.gov.br/>).

§ 3º A publicação do ato declaratório de quebra da ordem cronológica deve ocorrer até o 5º (quinto) dia útil subsequente à sua assinatura.

§ 4º No caso de insuficiência de fundos, a data de pagamento poderá ser postergada, mantendo-se a ordem cronológica de pagamento dos contratos.

§ 5º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo a setorial de Controle Interno a sua fiscalização.

§ 6º A Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças - GPOF disponibilizará quinzenalmente, em seção específica de acesso à informação no sítio eletrônico da COGES (<https://contabilidade.ro.gov.br/>) e no portal da transparência do Estado de Rondônia (<https://transparencia.ro.gov.br/fornecedor/ordemcronologicapagamento>), a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentaram a eventual alteração dessa ordem.

CAPÍTULO VI

DA INAPLICABILIDADE DA ORDEM CRONOLÓGICA PREVISTA NESTE REGULAMENTO

Art. 20. A ordem cronológica prevista na presente Instrução Normativa, não se aplica aos pagamentos decorrentes de:

I – diárias;

II – suprimento de fundos;

III – inscrições em cursos de aperfeiçoamento de membros (as) e servidores (as);

IV – folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais, parcelas indenizatórias de verbas salariais e remuneração de estagiários;

V – seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;

VI – obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

VII – auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições;

VIII – pagamentos decorrentes de acordos de cooperação, termos de cooperação e convênios estaduais e federais; e

IX – pagamentos de direitos retroativos, reconhecidos pela Administração, decorrentes de reequilíbrio-econômico- financeiro, tais como reajustes e repactuação.

Parágrafo único. A inaplicabilidade da Ordem Cronológica aos pagamentos descritos nos incisos deste artigo, baseou-se na Resolução nº 383/2023/TCE-RO que regulamenta a Ordem Cronológica de Pagamentos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 21. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro em melhor classificação, custeado pela mesma unidade gestora, ainda que seja originário de exercício encerrado.

§ 1º Caberá a Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças - GPOF a realização dos pagamentos incluídos na ordem cronológica em estrita observância aos preceitos deste Regulamento.

§ 2º Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração, o gestor do contrato e o fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

CAPÍTULO VII

DAS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS

Art. 22. Os setores responsáveis pelos procedimentos licitatórios adotarão os prazos para pagamento dispostos no parágrafo único do art. 14 do Decreto Estadual nº 16.901/2012, quando da elaboração dos editais de licitações, atendendo-se às seguintes condições para pagamento:

I - cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

II - critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

III - compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

IV - exigência de seguros, quando for o caso;

V - disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador; e

VI - na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser estabelecidas remunerações variáveis vinculadas ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Parágrafo único. O planejamento de compras deverá observar as condições de pagamento semelhantes às do setor privado, conforme determina o inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII

DA PUBLICIDADE

Art. 23. A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamentos deverão ser realizados em ferramentas informatizadas próprias.

Art. 24. Após a liquidação das despesas, os pagamentos serão publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia, e poderão ser acompanhado por meio do endereço eletrônico: <https://transparencia.ro.gov.br/fornecedor/ordemcronologicapagamento>, devendo,

ainda, ser publicado no endereço eletrônico da Contabilidade Geral do Estado – COGES:
<https://contabilidade.ro.gov.br/>.

CAPÍTULO IX

DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 25. A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle sua fiscalização.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente administrativo for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

Art. 27. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.133/2021, continuará sendo regido pela égide da Lei n.º 8.666/1993, do Decreto Estadual n.º 16.901, de 2012 e pelos dispositivos revogados deste.

Art. 28. As condutas dos agentes devem ser pautadas pelo Código de Ética do Estado de Rondônia, Decreto nº 20.786, de 25 de abril de 2016.

Art. 29. A Presente Instrução Normativa será objeto de revisão/avaliação com periodicidade anual, visando sua atualização, monitoramento e o estabelecimento de metas de desempenho das atividades de controle.

Art. 30. Compõe, ainda, a presente Instrução Normativa os seguintes anexos:

I - Anexo I: Planilha de Publicidade dos Pagamentos em Ordem Cronológica; e

II - Anexo II: Modelo de Análise de Regularidade para Liquidação da Despesa. Art. 31.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Jurandir Cláudio Dadda

Contador Geral do Estado de Rondônia – COGES

ANEXO I

Planilha de Publicidade dos Pagamentos em Ordem Cronológica

(Em conformidade com o Decreto nº 16.901/2012 e Art. 23 da presente Instrução Normativa)

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO - Período (/ / a / /)

(Decreto nº 16.901, de 09 de julho de 2012)

EM ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 16.901, DE 07 DE JULHO DE 2012																	
CATEGORIAL GERAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÃO E OUTROS																	
MÊS/ANO	Nº	Processo	Contrato	Razão social	CNPJ	Nota de Empenho	Modalidade de Empenho	Documento Fiscal de Cobrança			Objeto	Valor segmentado	Valor total contratado	IRRF (3)	Data da Apresentação (Exigibilidade) (1)	Data Limite para Pagamento	Justificativa (2)
								Número	Data da Emissão	Valor							
M/A	1																
	2																
	3																
	4																
	5																
	(...)																
LISTA CLASSIFICATÓRIA ESPECIAL DE PEQUENOS CREDITORES (4)																	
MÊS/ANO	Nº	Processo	Contrato	Razão social	CNPJ	Nota de Empenho	Modalidade de Empenho	Documento Fiscal de Cobrança			Objeto	Valor segmentado	Valor total contratado	IRRF (3)	Data da Apresentação (Exigibilidade) (1)	Data Limite para Pagamento	Justificativa (2)
								Número	Data da Emissão	Valor							
M/A	1																
	2																
	3																
	4																
	5																
	(...)																
(1) A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura pela unidade administrativa responsável pela Gestão do Contrato.																	
(2) Justificativa para eventual quebra da ordem cronológica ou para o não pagamento de obrigação ao fornecedor.																	
(3) Conforme Instrução Normativa nº 72/2023/SEFIN-COTES (Id. 0049612702), publicada no DOE nº 215, de 16/11/2023.																	
(4) Inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93 e/ou Inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021																	

ANEXO II

Modelo de Análise de Regularidade para Liquidação da Despesa (art. 5º, inciso II, desta Instrução Normativa)

Análise nº (...)/2023/GPOF-COGES

(Quando se tratar de contrato firmado)

A presente análise de regularidade da despesa tem como objetivo a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo em vista a celebração do contrato nº (...), assinalado pela Contabilidade Geral do Estado e a (empresa ...), inscrita no CNPJ n.º (...).

(Quando se tratar de aquisição ou serviço formalizado por Nota de Empenho)

A presente análise de regularidade da despesa tem como objetivo a verificação do direito adquirido pelo credor, consignado por meio da Nota de Empenho n.º (...), emanada pela Contabilidade Geral do Estado em favor da (empresa ...), CNPJ n.º (...).

Os critérios de análise têm como base legal o Decreto Estadual nº 16.901/2012, que dispõe sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais nº 14.133/21, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Da verificação, assim dispõe o art. 4º, do Decreto base:

Art. 4º A liquidação da despesa consistirá na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, tais como: o contrato, a nota de empenho, a Nota Fiscal ou fatura, o comprovante da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, objetivando apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III - a regularidade fiscal do contratante junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

IV - a regularidade trabalhista e previdenciária do contratante, decorrente dos contratos celebrados nos moldes das Leis Federais nº 8.666, de 1993, e nº 14.133, de 2021; e

V – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. (grifamos)

Nessa senda, à luz das disposições normativas elencadas, segue-se a análise de regularidade com vistas a liquidação da despesa em tela:

IDENTIFICAÇÃO

U.O: 110020	CONTABILIDADE GERAL DO ESTADOS - COGES
Processo Nº:	
Objeto da Aquisição ou Serviço Contratado: (Art. 4º, II, do Decreto 16.901/2012)	
Interessado: (Art. 4º, V, do Decreto nº 16.901/2012)	
Valor: (art. 4º, inciso II, Decreto 16.901/12)	
Fonte:	
Programa de Trabalho:	

Elemento de Despesa:					
Empenho nº: Data de Emissão:					
Nota Fiscal nº:					
Contrato nº: Vigência até:					
Documentos Analisados	Consta?			Identificação e Fundamento	
	SIM	NÃO	N.A	ID SEI	Base Legal
Nota de Empenho (Saldo do Empenho)					Art. 11, inciso XII, art. 12, inciso XIV, art. 13, inciso XVIII, Instrução Normativa nº 05/CGE/2011; arts. 58, 61 e 62, Lei Federal nº 4.320/1964; art. 4º, caput, Decreto Estadual nº 16.901/2012.
Contrato					Art. 11, inciso XII, art. 12, inciso XIV, art. 13, inciso XVIII, Instrução Normativa nº 05/CGE/2011 e art. 4º, caput, Decreto Estadual nº 16.901/2012.
Termo Aditivo					
Termo de Apostilamento					
Nota Fiscal					Art. 4º, caput e Art. 6º do Decreto Estadual nº 16.901/2012
Consulta da Autenticidade da Nota Fiscal					
Certifico da Nota Fiscal					A data de certificação da Nota Fiscal seja o dia de encaminhamento da referida nota, haja vista que a data do recebimento do documento de cobrança (Nota Fiscal ou Fatura) é o marco inicial da ordem cronológica, (Art. 6º do Decreto nº 16.901/2012.
Documento de Arrecadação do Município - DAM, referente ao recolhimento do ISS com autenticação bancária					
Fatura nº: Data de Emissão: Data de Validade: Mês de Referência:					
Ordem de Serviço: Data de Emissão: Data de Validade: Mês de Referência:					
Relatório de Fiscalização:					Art. 11, inciso XIV, art. 12, inciso XVI, art. 13, inciso XX, Instrução Normativa nº 05/CGE/2011 - arts. 8º a 10, Decreto Estadual nº 16.901/2012 - arts. 67 e 73, Lei Federal nº 8.666/1993 - Art. 140, Lei 14.133/2021 e art. 22 do Decreto Federal nº 11.246/2022.
Termo de Recebimento Provisório					Art. 11, inciso XIV, art. 12, inciso XVI, art. 13, inciso XX, Instrução Normativa nº 05/CGE/2011 - arts. 8º a 10, Decreto Estadual nº 16.901/2012 - arts. 67 e 73, Lei Federal nº 8.666/1993 - Art. 140, Lei

					14.133/2021 e art. 22 do Decreto Federal nº 11.246/2022.
Termo de Recebimento Definitivo					Art. 11, inciso XIV, art. 12, inciso XVI, art. 13, inciso XX, Instrução Normativa nº 05/CGE/2011 - arts. 8º a 10, Decreto Estadual nº 16.901/2012 - arts. 67 e 73, Lei Federal nº 8.666/1993 - Art. 140, Lei 14.133/2021 e art. 21 do Decreto Federal nº 11.246/2022.
Relatório Fotográfico					
Certidão de Regularidade de Tributos Federais Validade:					Art. 4º, III e IV, Decreto Estadual nº 16.901/2012, art. 1º, Instrução Normativa nº 001/CGE/2013 e art. 11, incisos X e XIII, art. 12, incisos XI e XV, e art. 13, incisos XIII e XIX, Instrução Normativa nº 05/CGE/2011.
Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais Validade:					
Certidão de Regularidade de Tributos Municipais Validade:					
Certidão De Regularidade Fiscal FGTS Validade:					
Certidão de Regularidade Fiscal Trabalhista Validade:					
Declaração padrão da Secretaria da Receita Federal e anexo correspondente quando optante pelo Simples Nacional					
Consulta de Optantes do Simples Nacional					
Portaria do(s) Fiscal(is) do Contrato					Art. 67, Lei 8.666/93 - Art. 117, Lei 14.133/2021 - Art. 8º, Decreto Federal 11.246/2022 – art. 8º, Decreto Estadual nº 16.901/2012 -
Portaria do(s) Gestor(es) do Contrato					
Última análise C.I.					
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF					Instrução Normativa Nº 34/2023/SEFIN-COTES (40272747) c/c Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012
OBSERVAÇÕES					



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 29/12/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044828447** e o código CRC **F9BCD616**.